



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025263-95.2009.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTES : Renato Benevides Gadelha e outros

ADVOGADA : Ana Cristina Feitosa Torreão Braz Leite, OAB/PB nº 10.493

APELADO : Frederico Erwin Thoma

ADVOGADO : Rodrigo Barbosa Carneiro Santos, OAB/PB nº 20.106

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ (A) : Leonardo de Sousa Paiva Oliveira

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

– Hipótese em que a parte autora narrou os fatos e desta narrativa foi possível chegar-se a uma conclusão: ausência de pagamento dos valores devidos a título de quotas societárias, o que enseja a rejeição da preliminar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS SOCIETÁRIAS. PARCELAS VENCIDAS E NÃO ADIMPLIDAS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PERÍCIA REALIZADA. INTIMAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PROVA DO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Na ação de cobrança, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, ao réu incumbe fazer prova do pagamento por aplicação da regra contida no inc. II do art. 373 do CPC.

– No caso concreto, extrai-se que os Recorrentes assumiram o pagamento de parte da dívida existente em nome do Promovente e ante a prova do pagamento parcial do valor postulado impõe-se a procedência parcial da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação

Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 252.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Renato Benevides Gadelha e outros, irresignados com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança proposta por Frederico Erwin Thoma.

Nas razões da Apelação, o Promovido suscitou preliminarmente a inépcia da inicial e a nulidade da perícia contábil realizada nos autos, alegando inúmeras irregularidades. No mérito, reiterou a reforma da Sentença, alegando o pagamento integral do débito postulado pelo Autor na exordial e, caso desta forma não seja o entendimento, que seja reconhecido o pagamento parcial da dívida.

Contrarrazões apresentadas às fls.234/238.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito não ofertou parecer (fls.244/247).

É o relatório.

VOTO

Preliminar – Inépcia da Inicial

Os Apelantes alegaram inépcia da inicial em razão da ausência de individualização dos pedidos em relação a cada um dos demandados.

Com efeito, a inépcia da inicial somente se verifica quando não estiver, a petição, apta a ser processada, ou seja, quando presente sua inaptidão. Os casos de inépcia da inicial estão previstos nos incisos do parágrafo primeiro do art. 330 do novel estatuto processual, e são: a) ausência

do pedido ou causa de pedir; b) o pedido for indeterminado; c) quando dos fatos narrados não decorrer logicamente a conclusão; e d) quando forem deduzidos pedidos incompatíveis entre si.

Não é o caso dos autos.

O autor narrou os fatos e desta narrativa foi possível chegar-se a uma conclusão: a pretensão da parte autora que visa ao pagamento dos valores devidos pelos Recorrentes a título de quotas societárias do Hospital João XXIII Ltda.

Assim, a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, na medida em que os demandados tiveram plenas condições de apresentar sua defesa, rebatendo as argumentações do autor, alegando, inclusive, o pagamento dos valores postulados. Acaso fosse incompreensível a peça inicial, não teria sido possível o oferecimento de resposta pela parte adversa.

Por tudo isso entendo que não há de se ter por inepta a petição inicial, o que **rejeito** a preliminar.

Da perícia Contábil

A parte Recorrente combate a perícia contábil realizada às fls. 173/186. Contudo, analisando os autos, verifica-se que o magistrado *a quo* intimou as partes para que se manifestassem acerca da perícia e os Recorrentes juntaram a petição de fls.195/197.

Desta forma, ante o pronunciamento dos demandantes nos autos, mostra-se preclusa a matéria.

Mérito

A controvérsia cinge-se, tão somente, acerca do pagamento das quotas societárias transferidas pelo Apelado em favor dos Apelantes.

Adianto que o Apelo merece prosperar em parte.

De pronto, o Código de Processo Civil refere-se à prova como instrumento voltado à formação do convencimento do julgador com vista ao provimento que lhe incumbe alcançar às partes. E ao regular o dever de produção da prova pela parte, assim dispõe o art. 373:

Art.373.O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Daí se infere que na Ação de Cobrança cabe ao autor fazer prova dos valores cobrados. Ao réu, quando alega pagamento, incumbe fazer a prova da quitação por ser fato extintivo do direito do credor. Contudo, adianto que, de tal ônus não se desincumbiram de forma ampla os réus.

Com efeito, na espécie, a parte Autora ajuizou Ação de Cobrança alegando que vendeu aos Demandados 200.000 cotas societárias da Sociedade Empresarial Limitada Hospital João XXIII Ltda., conforme alteração contratual de fls. 24/27 e como forma de pagamento, os Demandados assumiram o compromisso de pagar 100 (cem) parcelas iguais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Durante a instrução processual e nas razões do Apelo, os Demandados, ora Recorrentes sustentaram que assumiram as dívidas do autor frente o antigo proprietário, as quais foram integralmente quitadas.

Entretanto, inexistente comprovação de que os Apelantes tenham adimplido integralmente a dívida assumida perante o Apelado, conquanto foi colacionado aos autos, tão somente, recibo de pagamento de assunção de dívida no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referente ao débito existente entre o Autor e o antigo proprietário das quotas societárias, Sr. Hélio Carlos Ferreira.

Assim sendo, os elementos produzidos no processo não têm a

força pretendida pelos recorrentes, a embasar a alegação de pagamento integral da dívida, dado que, como acima destacado, o único comprovante de pagamento existente nos autos é o recibo de assunção de dívida.

Com essas considerações, na hipótese, exclui-se do montante devido, tão somente, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cujo pagamento foi demonstrado pelos Apelantes às fls.138/139 e reconhecido pelo Apelado às fls.143/145, impondo-se a procedência parcial do pedido.

Diante do resultado do julgamento do Recurso, que resultou no provimento parcial da demanda, deve ser mantida a distribuição da sucumbência conforme determinado na Sentença, sendo vedada a compensação, conforme estabelece o novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O PRESENTE APELO**, tão somente, para abater o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) da dívida a ser adimplida pelos Promovidos, mantendo-se os demais termos da Sentença prolatada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator